# DELIBERAÇÃO AC02 - 2122/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17386/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1837191 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **INTERESSADOS** | : DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ – ME;<br>LUCELENE BARBOSA ASSIS – ME;<br>DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI – ME;<br>DDP NETO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME;<br>RICARDO COLONHEZI SARTORI;<br>MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME;<br>VANESSA CORRÊA DA ROCHA – ME |
| **VALOR** | : R$ 480.013,50 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS – FALTA DE MINUTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUANTITATIVO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em da ausência de minuta de contrato administrativo e de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços.

A formalização da ata de registro de preços é irregular diante da inobservância às formalidades legais e da ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões em sua minuta.

A infração à norma legal representada pela inobservância às formalidades legais enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2017, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela inobservância às formalidades legais, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 51/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 23/2017, tendo como beneficiárias as empresas: DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ – ME • LUCELENE BARBOSA ASSIS – ME • DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI – ME • DDP NETO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME • RICARDO COLONHEZI SARTORI • MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME • VANESSA CORRÊA DA ROCHA – ME, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para o fornecimento de toners e cartuchos para impressoras, visando prestações futuras para o exercício de 2017, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Aparecida do Taboado.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em virtude da ausência da minuta do contrato administrativo, bem como da previsão do quantitativo de adesão, consoante análise ANA - 2ICE –14097/2018 (f. 543/552).

O douto Ministério Público de Contas com base nas impropriedades detectadas opinou pela regularidade com ressalva da primeira fase, assim como pela imposição de multa, por infração ao Decreto Municipal nº. 45/2013.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 23/2017.

Verifica-se que com exceção do quantitativo por adesão, todos os outros itens como: autorização, objeto, ato de nomeação do pregoeiro e quipe de apoio, veículo oficial, foram atendidos, em consonância com a Lei nº. 8.666/93.

O objeto do presente certame é o registro formal de preços para contratações futuras para o fornecimento de toners e cartuchos para impressoras, visando presta-

ções futuras para o exercício de 2017, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Aparecida do Taboado.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 03/07/2017 a 03/07/2018, conforme cláusula sétima (fl. 490).

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 543/552), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais estampadas no art. 14 e art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, respectivamente, a ausência de minuta de contrato administrativo entre os anexos do edital e a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, conforme descrito nos itens 1 e 3.5.2 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de Despesas atual, inscrito no CPF nº 275.899.271-04 e do Senhor Márcio Garcia Galdino, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF nº 826.501.601-87.
>
> b) irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Darcimara Cristina de Queiroz - me (CNPJ nº 17.706.726/0001-47), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001- 40), Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), D D P Neto - Comércio e Serviços - me (CNPJ nº 26.732.482/0001-68), Ricardo Colonhezi Sartori (CNPJ nº 21.952.078/0001-86), Márcia Cristina Maciel da Silva - me (CNPJ nº 20.299.623/0001- 14) e Vanessa Corrêa da Rocha - me (CNPJ nº 05.808.979/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais, nos termos do art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, conforme descrito no item 3.5.2 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de Despesas atual, inscrito no CPF nº 275.899.271-04 e do Senhor Márcio Garcia Galdino, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF nº 826.501.601-87".

Em sentido diverso, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 553/555), assim redigido, in verbis*:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 23/2017, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável por infringência ao inciso VIII do art. 8º do Decreto Municipal nº 45/2013; ao não cumprimento do Anexo VI, item 9.1, Letra "B.7", da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, com fulcro nos incisos V e IX do art. 42 e c/c inciso I do art. 44 c/c art. 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012. III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Acolho o posicionamento adotado pela Equipe Técnica porquanto, no tocante à ausência de quantitativo por adesão, verifico que a irregularidade perpetrada pela ausência de previsão de quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preços é passível de reprovação por parte desta Corte de Contas.

A Lei Municipal n.º 728/2004 institui o sistema de registro de preços no município e, de acordo com o art. 4º "será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, atendidas as peculiaridades locais". Contudo, referida lei não foi regulamentada pelo chefe do executivo do município de Costa Rica/MS, razão pela qual não poderia o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado utilizar-se do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação.

De acordo com o professor Hely Lopes Meirelles, "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *condidio juris* da atuação normativa da lei".

Esse é o entendimento prolatado no Acórdão n.º 1224/2017, proferido nos autos do Processo TC-1955/2016 em resposta à consulta formulada pelo município de Bataguassu/MS.

Ademais, a título de exemplo, o artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto Federal n.º 7892/20132 dispõem sobre os limites dos quantitativos disponibilizados para a adesão à ata de registro de preços e sobre a obrigatoriedade de que os mesmos constem no instrumento convocatório.

Em suma, para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

Corroborando tal entendimento, trago à colação ao Acórdão n.º 2692/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: *As adesões de caronas às atas de registro de preços devem ser previamente planejadas junto ao órgão gerenciador*

*e registradas. A soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não pode superar o quantitativo máximo previsto no edital*. (grifei)

Outro ponto importante a se destacar consiste na ausência da minuta do contrato, em evidente violação ao art. 62, § 1º da Lei Nº. 8.666/93. Desta forma, pelas razões expostas neste Relatório-Voto entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 23/2017 não se mostram adequado às normas legais vigentes, estando, portanto, ilegal e irregular.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divirjo do Parecer Ministerial e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais estampadas no art. 14 e art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, respectivamente, a ausência de minuta de contrato administrativo entre os anexos do edital e a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços;

2 - Pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Darcimara Cristina de Queiroz - me (CNPJ nº 17.706.726/0001-47), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001- 40), Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), D D P Neto – Comércio e Serviços - me (CNPJ nº 26.732.482/0001-68), Ricardo Colonhezi Sartori (CNPJ nº 21.952.078/0001-86), Márcia Cristina Maciel da Silva - me (CNPJ nº 20.299.623/0001- 14) e Vanessa Corrêa da Rocha - me (CNPJ nº 05.808.979/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais, nos termos do art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços.

3- pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF/MF n.º 275.899.271-04, por infração à norma legal representada pela inobservância às formalidades legais, nos termos do art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

6- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM